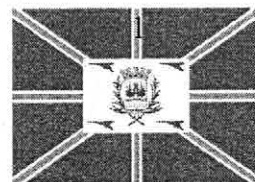




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 1.094/2018 - PREF

Assunto : Formula razões de veto total à Proposição de Lei nº 073, de 2 de julho de 2018.

Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 6 de julho de 2018.

Senhor Presidente.

Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei nº 073, de 2 de julho de 2018, que “Regulamenta a incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro, na remuneração dos servidores que menciona, como vantagem pessoal, dando outras providências”, cópia anexa, pelos fundamentos a seguir expostos:

Não obstante a iniciativa do Projeto de Lei que deu origem à Proposição de Lei nº 073, de 2 de julho de 2018, ora vetada tenha sido nossa, no decorrer da tramitação da matéria surgiram fatos que nos levaram a melhor reflexão quanto a viabilidade jurídica e legal de no momento sancionarmos a aludida Proposição de Lei.

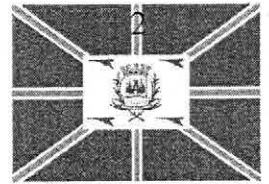
O que levou à formação da nossa atual convicção foi o parecer contrário do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal recomendando a não aprovação do então e respectivo Projeto de Lei, bem assim a manifestação contrária da competente Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, também no sentido da não aprovação do concernente Projeto de Lei.

Por outro lado, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, através do OFÍCIO/1ªPJ/ARAGUARI/Nº 642/2018, de 2 de julho de 2018, cópia anexa, solicita ao Chefe do Executivo o veto ao PL 115/18, que segundo consta houve referência no seu texto a TAC com o Ministério Público que havia sido rescindido e informado no Processo Judicial nº 0035.17.008908-6, informação, diga-se de passagem, que não detínhamos quando do envio do correlato Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Dessa forma, diante desse fato novo chegado agora ao nosso conhecimento através do mencionado ofício da 1ª Promotoria de



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Justiça, a redação do art. 3º, da Proposição de Lei nº 073, de 2 de junho de 2018, mostra-se equivocada, e não traduz a realidade processual, circunstância que somada aos Pareceres desfavoráveis do IBAM e da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, não recomendam seja sancionada a Proposição de Lei objeto de veto.

Portanto, a Proposição de Lei em referência está eivada de vícios que não recomendam seja ela transformada em Lei, considerando ainda o interesse público, tendo em vista que não se vislumbra configurado pela natureza do adicional de prestação de serviços o direito adquirido daqueles que seriam alcançados pela futura norma municipal caso esta viesse a entrar em vigência.

Face ao exposto, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total, ante as razões anteriormente formuladas.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

AO EXMO. SENHOR
LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 073, de 2 de julho de 2018.

“Regulamenta a incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro, na remuneração dos servidores que menciona, como vantagem pessoal, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade a regulamentação da incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro, na remuneração dos servidores que optaram pela adesão ao Regime Jurídico Estatutário, nos termos da Lei Complementar n. 117, de 28 de outubro de 2015.

Parágrafo único. O adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro será incorporado na remuneração dos servidores estatutários como vantagem pessoal, tendo por referência o valor do adicional que o servidor recebia em 28 de outubro de 2015.

Art. 2º Para fins de incorporação será observada a seguinte proporção em relação ao período em que o servidor tenha efetivamente prestado serviço na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto-Socorro):

- I- 10% (dez por cento) para 3 (três) anos de efetivo exercício;
- II- 20% (vinte por cento) para 4 (quatro) anos de efetivo exercício;
- III- 30% (trinta por cento) para 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
- IV- 40% (quarenta por cento) para 6 (seis) anos de efetivo exercício;
- V- 50% (cinquenta por cento) para 7 (sete) anos de efetivo exercício;
- VI- 60% (sessenta por cento) para 8 (oito) anos de efetivo exercício;
- VII- 70% (setenta por cento) para 9 (nove) anos de efetivo exercício;
- VIII- 80% (oitenta por cento) para 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício.

§ 1º Excepcionalmente, os servidores celetistas já aposentados que efetivamente atuavam na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto-Socorro) terão direito de continuar a receber a incorporação da parcela denominada de adicional de pronto-socorro, como vantagem pessoal na remuneração, com base no valor que vinham recebendo em 28 de outubro de 2015, na forma prevista nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores celetistas que ainda não forem aposentados pelo Regime Geral de Previdência poderão migrar para o Regime Estatutário na forma da Lei Complementar n. 117, de 28 de outubro de 2015, garantido-se a estes o direito a incorporação do adicional de pronto-socorro, como vantagem pessoal, na forma prevista nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, como servidores estatutários do Município.

Art. 3º Fica referendada a transação celebrada pelos representantes da Fazenda Pública Municipal com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública n. 0035.17.008908-6, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, constante da cópia anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

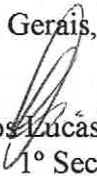
PROPOSIÇÃO DE LEI N. 073, de 2 de julho de 2018.

Art. 4º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados o *caput* e o parágrafo único do art. 100 da Lei Complementar n. 041, de 30 de junho de 2006, permanecendo inalterados os demais dispositivos da referida Lei Complementar, não expressamente revogados por esta Lei.

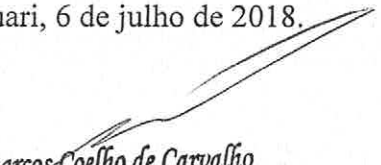
Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 2 de julho de 2018.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei nº 073/18, de 2 de julho de 2018.
Comunique-se as razões ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.

Araguari, 6 de julho de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito Municipal de
Araguari-MG



SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 05/07/18
PARA: Procuradoria
[Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/1ª PJ/ARAGUARI/N.º 642/2018

Assunto: *solicitação*

Referência: *PL n.º 115/18*

Araguari, 02 de julho de 2018

Exmo. Sr.

Solicito a V. Exa. veto ao PL 115/18, pois o projeto fez referência no corpo do texto a TAC com o Ministério Público que havia sido rescindido e informado no processo judicial n.º 0035.17.008908-6.

A rigor, é necessário ouvir formalmente o atual Promotor de Defesa do Patrimônio Público, Dr. Henrique Otero Costa, para que se manifeste sobre a questão.

Atenciosamente.

André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça

Recebi, em 05/07/18
M. Paula

Exmo. Sr.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito do Município de Araguari

Araguari/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 04/07/18
Horário: 9:42
[Assinatura]
Secretaria de Governo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 095/2018

Projeto de Lei nº 115/2018 – “Regulamenta a incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto Socorro, na remuneração dos servidores que menciona, como vantagem pessoal, dando outras providências.” (*Proponente: Prefeito Municipal*)

O projeto repete matéria anteriormente proposta pelo Executivo, através do Projeto de Lei nº 001/2018, o qual acabou sendo retirado pelo proponente antes de ser apreciado pelo Plenário da Câmara. Difere, tão somente, em parte, pois o art. 3º e parágrafo único do anterior Projeto não foi repetido no agora sob análise.

Tratando da mesma matéria, e não tendo havido mudança no entendimento, reiteramos os Parecer nº 007/201, o qual fizemos acompanhar dos Pareceres IBAM nºs 0122/2018 e 0130/2018.

Anexos: Cópia do Projeto de Lei nº 001/2018 e respectivos pareceres

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar
Consultoria Jurídica

É este o parecer,
Salvo melhor juízo.
Araguari, 28 de junho de 2018.

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 007/2018

Projeto de Lei nº 001/2018 – “Regulamenta a incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro, na remuneração dos servidores que menciona, como vantagem pessoal, dando outras providências.” (*Proponente: Prefeito Municipal*)

Pelo projeto de lei em comento, pretende-se regulamentar a incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro aos servidores que menciona. Também autoriza que os servidores da categoria ainda não aposentados pelo Regime Geral de Previdência migrem para o regime estatutário na forma da Lei Complementar nº 117/2015 (art. 2º, § 2º), além de permitir que aqueles, também da mesma categoria, que haviam optado pela adesão ao regime estatutário retornem ao regime celetista.

Em análise da matéria, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, quanto à incorporação do adicional, aponta, em síntese, que “as gratificações de serviço devem terminar juntamente com o término do trabalho que a ensejou ou desaparecido o motivo excepcional e transitório que a justifique” – vide Parecer nº 0122/2018, em anexo, que fica fazendo parte integrante deste.

Quanto à pretendida possibilidade dos servidores da categoria que, nos termos da Lei Complementar nº 117/2015, optaram pelo regime estatutário, retornem agora ao regime celetista, afigura-se claramente inconstitucional, por afrontar o art. 39 da Constituição Federal, no seu *caput*. O anexo Parecer nº 0130/2018, do IBAM, traz os fundamentos para tal conclusão, e também é acatado por esta Consultoria.

De seu lado, a autorização para que os servidores da categoria migrem do regime celetista para o estatutário mostra-se também impossível, pois a Lei Complementar nº 117/2015 havia fixado um prazo para tanto – 01 (um) ano (art. 3º, § 1º), já terminado.

Além do que, a se permitir estas mudanças de regime, seja para migrar para o estatutário ou retornar ao celetista, para uma só categoria, estará sendo ofendido o princípio constitucional da isonomia, que exige que todas as pessoas, no caso, servidores, que se encontram em idêntica situação jurídica, sejam tratados igualmente pela Administração Pública.

Desta forma, acatando os Pareceres do IBAM acerca da matéria, os quais ficam fazendo parte integrante deste, com as considerações acima, recomendamos que o projeto não prospere, pelas ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas.

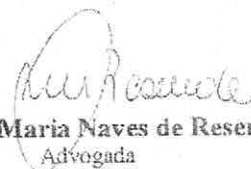
É este o parecer,

Salvo melhor juízo.

Araguari, 22 de janeiro de 2018.



Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar
Consultoria Jurídica



Ilza Maria Naves de Resende
Advogada



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0122/2018¹

- PG – Processo Legislativo, SM – Servidor Público. Projeto de lei que regulamenta incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro aos servidores que menciona. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que regulamenta incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro aos servidores que menciona.

A consulta não veio acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir seu regime jurídico funcional nos termos do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, em virtude da sua autonomia político-administrativa conferida nos termos dos arts. 1º, 18, 29 e 30, da Lei Maior.

Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor

¹PARECER SOLICITADO POR HAMILTON FLÁVIO DE LIMA, CONSULTOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)



público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

No tocante à incorporação ou apostilamento de parcelas, como é o caso do adicional por atuação junto a Pronto-Socorro, como sabido, seu único fundamento é o reconhecimento da estabilidade financeira ao servidor. A respeito da natureza das gratificações de serviço, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais) (...) Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (*pro labore facto*), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (*pro labore faciendo*), ou, por outras



Instituto brasileiro de
administração municipal

palavras, são adicionais de função (*ex facto officii*), ou são gratificações de serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, p. 418-419).

Em suma, ao contrário das gratificações por tempo de serviço, que são vantagens pelo trabalho já feito (*pro labore facto*), as demais gratificações ou parcelas, como, por exemplo, vencimentos dos cargos em comissão e adicionais pelo desempenho de atividade sob determinadas condições (como o caso em tela) são condicionais ou modais, ou seja, vantagens pelo trabalho que está sendo feito (*pro labore faciendo*), ou, por outras palavras, são adicionais de função (*ex facto officii*) ou são gratificações de serviço (*propter laborem*) ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). *Daí se conclui que quando cessa o trabalho ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor.*

Tecidas estas considerações, vale consignar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que as gratificações de serviço devem terminar juntamente com o término do trabalho que a ensejou ou desaparecido o motivo excepcional e transitório que a justifique, não havendo possibilidade de incorporação, a menos que haja expressa previsão legal nesse sentido. Vejamos o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS INATIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM.- A gratificação denominada "Ajuda de Transporte" é



instituto brasileiro de
administração municipal

uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que diz respeito ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade dos servidores se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados.- Desaparecendo os motivos que justificaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento, sendo que, somente através de expressa determinação legal é que a referida vantagem pode ser incorporada aos proventos. Ausência de direito líquido e certo à incorporação. Precedentes.- Recurso ordinário a que se nega provimento". (STJ - 6ª Turma. ROMS nº. 11436 / PI. Publ. DJ de 17/05/2004, p. 286. Rel. Min. PAULO MEDINA). (Grifos nossos).

Em assim sendo, em que pese não nos tenha sido dado conhecer o teor do projeto de lei mencionado, factível a análise do tema em tese (qual seja: a possibilidade de previsão legal no sentido da incorporação de adicional pagao a servidor pelas atividades laboradas em Pronto-Socorro), o que não se revela admissível pelas razões até aqui apresentadas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0130/2018¹

- PG – Processo Legislativo, SM – Servidor Público. Projeto de lei que regulamenta incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro aos servidores que menciona. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Retratação da adesão ao regime estatutário. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que regulamenta incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro aos servidores que menciona, mormente com relação à retratação da adesão ao regime estatutário.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, no que tange à incorporação do adicional por atuação junto a Pronto-Socorro, com espeque em entendimento assentado no âmbito do STJ no sentido de que as gratificações de serviço devem terminar juntamente com o término do trabalho que a ensejou ou desaparecido o motivo excepcional e transitório que a justifique, por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 0122/2018, esta Consultoria deixou assentada a inviabilidade jurídica da propositura.

Para maiores explicitações acerca do tema, remetemos o

¹PARECER SOLICITADO POR HAMILTON FLÁVIO DE LIMA, CONSULTOR JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)



Instituto brasileiro de
administração municipal

consulente à leitora do Parecer/IBAM nº 0122/2018.

Pois bem, mais especificamente com relação à previsão que possibilita a retratação da adesão ao regime estatutário realizada, assim dispõe o art. 3º da propositura:

"Art. 3º: Os servidores que estavam lotados na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto-Socorro), e que optaram pela adesão ao regime estatutário nos termos da LC nº 117, de 28 de outubro de 2015, caso não queiram permanecer como servidores estatutários, poderão administrativamente solicitar a retratação de sua adesão ao Regime estatutário, retornando ao Regime celetista.

Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo os servidores poderão solicitar a retração de sua adesão ao regime estatutário ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigência da lei."

Como sabido, em sua redação primitiva, o art. 39 da Constituição Federal previa que o regime jurídico dos servidores públicos fosse o institucional ou estatutário. Posteriormente, a EC nº 19/1998 alterou a regra, deixando de fazer referência a regime de trabalho, abrindo a possibilidade de coexistirem servidores estatutários e celetistas vinculados ao mesmo ente público.

Entretanto, a EC nº 19/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento de MC na ADIN nº 2135-4, publicado em 14/08/07, restaurou o texto original do caput do art. 39 da Lei Maior, tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos. A respeito do tema, recomendamos ao Consulente a leitura do estudo do IBAM, intitulado Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF, disponível em http://lam.ibam.org.br/estudo_detalhe.asp?ide=213.



instituto brasileiro de
administração municipal

Vale destacar, por relevante, que, como explicitado alhures, a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade formal do *caput* do art. 39 da Constituição Federal com a redação conferida pela EC nº 19/98 se deu em sede de medida cautelar, sendo que o mérito da ADI que encontrava-se com julgamento marcado para a data de 28/06/2017, até a presente data não obteve um desfecho.

Desta forma, após 14/08/07 somente é admitido no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional a adoção do regime estatutário de pessoal, o qual é regido por lei do ente correspondente, no caso o Estatuto dos Servidores do Município e leis correlatas.

Tecidas estas considerações, uma vez que a municipalidade já havia corrigido nos idos de 2015 a distorção em seu regime de pessoal, o art. 3º da propositura em tela representa uma flagrante violação à obrigatoriedade do regime jurídico único encartado no *caput* do art. 39 da Lei Maior, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, reiteramos por completo o teor do Parecer/IBAM nº 0122/2018.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2018.